

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Concorrência



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA - BAHIA.

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO

FPX CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ/MF 16.369.773/0001-80, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Domiciano de Oliveira, nº 40, Centro, CEP 48.760-000, cidade de Araci-BA, neste ato representada por Fillipe Andrade Pinho - CPF 057.473.204-75, brasileiro, casado, Engenheiro Civil e administrador da empresa, residente na Avenida Luis Vianna, nº 2696, Imbui, CEP 41.720-200, Salvador-Ba, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor o presente **RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO** no procedimento licitatório, Concorrência nº 001/2022, para execução de Obras cujo o objeto é Contratação de empresa especializada para execução da primeira etapa das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário na sede do município de Terra Nova/BA, conforme termo de compromisso firmado com a FUNASA-TC/PAC 0277/2014, no município de Terra Nova - Bahia, sob o regime de empreitada por preço unitário, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS

A empresa recorrente, sediada no endereço acima citado, atua no ramo da construção civil. O Município de Terra Nova publicou edital licitatório, modalidade Concorrência nº 001/2022, para execução de Obras cujo o objeto é Contratação de empresa especializada para execução da primeira etapa das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário na sede do município de Terra Nova/BA, conforme termo de compromisso firmado com a FUNASA-TC/PAC 0277/2014, no município de Terra Nova - Bahia.

No entanto, a douda comissão de licitação julgou a subscrevente inabilitada, em razão de ter apresentado os seguintes questionamentos:

Análise da comissão:

- Não atendeu ao item 4.3.4 do Edital. Garantia apresentada está no CNPJ de outro Município diferente de Terra Nova/Ba! O CNPJ e o endereço se referem ao Município de Terra Nova do Estado de Pernambuco!

Resposta da Licitante: Ocorre que foi um erro de digitação da seguradora, mas que consta todas as outras informações do referido certame inclusive valor da garantia, prazos estabelecidos e referência a CONCORRÊNCIA 001/2022, emitida exclusivamente para o certame. Conforme retificação da seguradora anexo.

- Não atendeu o item 4.4. Relativos à Qualificação Técnica, subitem 4.4.4 (c). Apresentou Atestados Técnico- Profissional com quantitativos inferiores aos exigidos no Edital.

Resposta da Licitante: Atendemos ao item 4.4 na sua plenitude conforme atestados elencados no envelope de habilitação com índice numerados e rubricados, devendo ser reavaliado as quantidades e expertise da licitante. Conforme atestados apresentados.

*Recebido em 06/06/2022
com as 12:26 hrs
Sélio Co PEL*

Rua Domiciano Oliveira, nº 40 Bairro Centro Araci - Ba Cep: 48760-000
E-Mail: adm@fpxconstrucoes.com.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



- Não atendeu o item 4.4. Relativos à Qualificação Técnica, subitem 4.4.4 (d). A licitante não apresentou a comprovação de que o Profissional Jaime Batista Ribeiro Ferreira CREABA Nº 20876/D, indicado para Gerente de Obra, tenha a Qualificação Técnica exigida de Especialização em Saneamento exigida no Edital!

Resposta da Licitante: Apresentamos o indicado para Gerente de Obra o Eng. Civil Jaime Batista Ribeiro Ferreira, não sendo necessária especialização em saneamento. **Conforme edital 4.3. Relativos à Qualificação Técnica:**

Ü) 01 (um) Gerente de Obra: Engenheiro Civil **ou Sanitarista Ambiental com Especialização em Saneamento Básico;**

A exigência seria no caso de apresentar um eng. Sanitarista com especialização em saneamento.

- Não atendeu o item 4.4. Relativos à Qualificação Técnica, subitem 4.4.4 (f). A licitante não apresentou a Declaração de Contratação Futura do engenheiro Profissional Jaime Batista Ribeiro Ferreira CREABA Nº 20876/D com sua devida anuência no mesmo documento! A anuência apresentada se restringe a indicação de participação na equipe técnica apresentada não fazendo referência a nenhuma contratação futura!

Resposta da Licitante: Foi apresentada a declaração de contratação Futura do Profissional Jaime Batista Ribeiro Ferreira CREABA Nº 20876/D, e **declaração anuência deste profissional com reconhecimento de firma e devidamente registrado em cartório**, e participação na equipe técnica. **Conforme edital 4.3. Relativos à Qualificação Técnica:**

e.1.) A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante do profissional ou através do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio ou ainda, através de contrato de prestação de serviço, desde que o profissional seja devidamente registrado no CREA da região competente da prestação do serviço para licitante, como membro do Quadro Técnico – QT ou Responsável Técnico – RT da empresa licitante, com comprovação de vínculo na data do recebimento dos envelopes de Habilitação e de Preços e ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, **desde que acompanhada da anuência deste profissional com reconhecimento de firma e devidamente registrado em cartório.** Fica dispensada a apresentação da declaração de anuência para o caso de o profissional constar como responsável técnico perante o CREA.

Em nenhum momento houve exigência da anuência do profissional na própria declaração de contratação futura ou no mesmo documento, conforme edital, sendo descabida e infundada a exigência.

A Comissão de Licitação ao considerar a exigência sob o argumento acima enunciado incorreu na prática considerada restritiva ao caráter competitivo da licitação:

Sabemos que o rigorismo exacerbado e o formalismo desnecessário, não devem se fazer presentes no processo licitatório, posto que em nada contribuem com a administração pública.

Tal decisão, configura-se um atentado ao **princípio da razoabilidade**, conquanto não demonstra, relação de proporção para com os meios que o certame almeja alcançar, nesse sentido, os ensinamentos do mestre Bandeira de Mello:

Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios que de que se utiliza a administração e os fins que ela tem que alcançar.

Reputa-se, portanto, totalmente contrário à razoabilidade inabilitar a recorrente, em vista do fato acima citado, em primeiro plano, o documento acostado à proposta demonstra ter sido efetivado o seguro fiança na data em que o edital previa.

Rua Domiciano Oliveira, nº 40 Bairro Centro Araci – Ba Cep: 48760-000
E-Mail: adm@fpxconstrucoes.com.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Nesse sentido também é o entendimento de Marçal Justen Filho:

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias, apenas por apresentarem defeitos irrelevantes, ou porque o princípio da isonomia importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga a adoção do formalismo irracional. Atende-se por princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento, menos severo.

Tal entendimento, também, encontra respaldo nos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Inabilitação de concorrente. RIGORISMO e formalismos inúteis na análise da documentação apresentada. Segurança concedida. Reexame necessário. Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar para os órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, **Exigências demasiadas e rigorismos inconstitucional com a boa exegese da lei devem ser arredados** (TJ RS – RDP 14/240). "(ACMS nº 5.779, Des. Pedro Manoel Abreu,) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DE DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. Cuida-se de remessa necessária determinada na r. sentença de fls. 784/789, da lavra do MM Juiz Federal da 18.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em mandado de segurança objetivando que seja declarada a nulidade da inabilitação do impetrante, garantindo sua regular participação no procedimento licitatório nº 178/09-07. 2. Há de ser mantida a sentença do juízo a quo. O art. 3º, caput, da Lei nº 8.669/93, reza que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhes são correlatos. 3. A recusa da Administração em proceder à habilitação do impetrante deu-se em razão da não comprovação de execução de obra de restauração de pista existente, com o mínimo de 58 km de extensão (fls. 192), ocorre que a Certidão de Acervo Técnico de nº 8295/08 (fls. 194/199), expedida pelo CREA/RJ, comprova ter a empresa líder do consórcio (Sanerio Engenharia Ltda) executado serviços de manutenção, conservação e recuperação na Rodovia BR 101 - Itaboraí, os quais foram concluídos em 25.09.2008, não havendo razão para inabilitá-la. 4. Ora, embora a certidão expedida pelo CREA tenha se utilizado da expressão serviços de manutenção, conservação e recuperação e não do termo restauração, não se mostra razoável inabilitar a impetrante, uma vez que não há diferença relevante de significado entre tais termos. 5. Não obstante a tentativa de diferenciar ao extremo os dois termos, é certo que todo o rigorismo técnico acaba por ferir o princípio da razoabilidade,

Rua Domiciano Oliveira, nº 40 Bairro Centro Araci – Ba Cep: 48760-000
E-Mail: adm@fpxconstrucoes.com.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/99. 6. Remessa necessária conhecida e improvida.

(TRF-2 - REO: 200951010185149 RJ 2009.51.01.018514-9, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 27/09/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:07/10/2010 - Página:191/192)

Logo, as exigências devem ser tidas como parcimônia **a fim de não restringir a competitividade do certame**, o que a nosso ver, gera um prejuízo a administração pública quando da restrição aos licitantes.

A decisão ora recorrida, fere de morte, o princípio da isonomia, imposto a administração pública e ainda **restringe a participação de licitantes no certame**, o que se configura evidente desrespeito aos princípios constitucionais destinados a administração pública, por esta razão requer a HABILITAÇÃO da recorrente.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

II – DO DIREITO

A inabilitação por tais motivos restringe o caráter competitivo da licitação que é vedado pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, a saber:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam** ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Princípio da razoabilidade

Também chamado de princípio da proporcionalidade, é mais uma tentativa de travar a discricionariedade da Administração Pública, evitando que ocorra o excesso. Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas **devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.**

Para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois "objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais".

Rua Domiciano Oliveira, nº 40 Bairro Centro Araci – Ba Cep: 48760-000
E-Mail: adm@fpxconstrucoes.com.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



O Princípio da Razoabilidade não está expressamente previsto na Constituição Federal, mas é observado de forma indireta em outros dispositivos constitucionais.

Para Siqueira Castro o princípio da razoabilidade é:

Sabido que a cláusula do devido processo legal não logrou ser reduzida a nenhuma fórmula precisa e acabada nos sistemas constitucionais que a adotam, seja de maneira explícita ou implícita, essa garantia acabou se transformando num postulado genérico de legalidade a exigir que os atos do Poder Público se compatibiliza com a noção de um direito justo, isto é, consentâneo com o conjunto de valores incorporados à ordem jurídica democrática segundo a evolução do sentimento constitucional quanto à organização do convívio social. Por sua serventia como mecanismo de controle da justiça das leis, o princípio do devido processo legal presta um inestimável serviço ao Direito Público moderno, cuja conquista eloqüente é por certo a consagração do cânone da limitação da soberania estatal como corolário dos direitos fundamentais do homem e da própria organização democrática.

Segundo Luiz Roberto Barroso, "é um parâmetro de valoração dos atos da Administração Pública para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça".

Para Di Pietro, o Princípio da Razoabilidade trata-se:

De princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Enuncia-se com este Princípio que a Administração Pública, ao atuar no exercício da discricionariedade não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.

Acrescenta Calcini que este Princípio é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pela Administração Pública, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição Federal e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou justiça.

Nesse entendimento afirma Cademartori que:

as raízes dos postulados sobre razoabilidade derivam do âmbito jurídico-processual, mais precisamente, da garantia do due process of law (devido processo legal), a qual veio a consagrar-se como fundamento constitucional apto a permitir o controle pelo judiciário dos atos Legislativos.

Reforça Siqueira Castro:

Ainda que assim não se entendesse, por excessivo apego ao método literal e sobremodo precário de interpretação das normas jurídicas, restaria ao longo da exposição, que o postulado da 'razoabilidade das leis' (substantive due process) da cláusula do devido processo legal, a ser empreendida com criatividade e senso de justiça pelos órgãos incumbidos da salvaguarda da supremacia da Constituição, máxime daqueles integrantes do Excelso Poder Judiciário.

Por conseguinte, o Princípio da Razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor às decisões tomadas pela Administração Pública, no exercício da discricionariedade administrativa.

Rua Domiciano Oliveira, nº 40 Bairro Centro Araci – Ba Cep: 48760-000
E-Mail: adm@fpxconstrucoes.com.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Portanto, conforme exposto neste capítulo, os princípios são os pilares de todo um ordenamento jurídico. Logo, os princípios servirão de base para todas as decisões dos Atos Administrativos tomados. Enfatizaram-se, neste capítulo, o Princípio da Isonomia e o Princípio da Razoabilidade, por serem estes as chaves mestras para todo o desenvolvimento do tema ora proposto.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme sua decisão, habilitando a recorrente para participar da **Concorrência nº 001/2022, para execução de Obras e Serviços** cujo o objeto é Contratação de empresa especializada para execução da primeira etapa das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário na sede do município de Terra Nova/BA, conforme termo de compromisso firmado com a FUNASA-TC/PAC 0277/2014, no município de Terra Nova – Bahia.

Requerimento

Não sendo acatado o presente recurso, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado o presente recurso, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório **com base na lei 12.257/11, que permite o acesso aos documentos públicos mediante pedido do interessado, observados os requisitos legais, não havendo necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor remetendo-as,** ao ilustre Representante da Procuradoria da República responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado o presente recurso, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, **com base na lei 12.257/11, que permite o acesso aos documentos públicos mediante pedido do interessado, observados os requisitos legais, não havendo necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor remetendo-às,** ao ilustre Representante da Controladoria Geral da União responsável pela análise das contratações celebradas pela Procuradoria da República no Estado da Bahia, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado o presente recurso, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, **com base na lei 12.257/11, que permite o acesso aos documentos públicos mediante pedido do interessado, observados os requisitos legais, não havendo necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor remetendo-às,** ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Terra Nova, 03 de junho de 2022.

FPX CONSTRUÇÕES LTDA
Fillipe Andrade Pinho
Representante legal

Rua Domiciano Oliveira, nº 40 Bairro Centro Araci – Ba Cep: 48760-000
E-Mail: adm@fpxconstrucoes.com.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



ENDOSSO DE SEGURO GARANTIA

APÓLICE Nº: 0306920229907750662422000
 RAMO: 0775 - SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO
 ENDOSSO: 001
 PROPOSTA: 1.550.144

Vigência do seguro a partir de 00h do dia 25/04/2022 até as 24hs do dia 24/07/2022.

O presente endosso altera dados do Segurado e/ou altera dados do objeto e/ou altera as Condições Particulares da apólice. Mantêm-se as demais cláusulas da Apólice bem como de suas Condições Gerais, Especiais, Cláusulas Particulares e Especificas não alteradas por este Endosso.

Habilitação: 0306920229907750662422000 de 31/03/2022. 0306920229907750662422001 de 01/05/2022.

DADOS DO SEGURADO			
NOME:	MUNICÍPIO DE TERRA NOVA	CPF OU CNPJ:	13.324.511/0001-70
ENDEREÇO:	R. DOUTOR FLAVIO GODFREDO PACHECO PEREIRA 2 - CAIPE		
CEP:	44.270-000	CIDADE:	TERRA NOVA UF: BA
DADOS DO TOMADOR			
NOME:	FPY CONSTRUÇÕES EIRELI	CPF OU CNPJ:	18.362.773/0001-20
ENDEREÇO:	RUA DOMICIANO DE OLIVEIRA, Nº 40 - CENTRO		
CEP:	48.760-000	CIDADE:	ATAÍDE UF: BA
DADOS DO CORRETOR			
NOME:	FHILAUDIA CORRETORES DE SEGUROS LTDA	CPF OU CNPJ:	10.364.660/0001-80 SUSEP:202028543

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA / MODALIDADE
 LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG): R\$ 145.834,20 - Cento e Quarenta e Cinco Mil e Oitocentos e Trinta e Quatro Reais e Vinte Centavos
 MODALIDADE: Garantia Licitante
 O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabiliza para re o segurado em função do pagamento da indenização.

OBJETO DO ENDOSSO
 Este seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado no anexo, se o Tomador adjudicatário se recusar a assinar o Contrato Particular, nas condições propostas, por não do prazo estabelecido no Edital da Licitação 007/2022, tendo como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESCOAMENTO SANITÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM A PLANASA-PLANAU 02/7/2014.

COBERTURAS CONTRATADAS E LIMITES MÁXIMOS DE GARANTIA		
COBERTURAS	IMPORTÂNCIA SEGURADA	PRÊMIO LÍQUIDO
Garantia Licitante	R\$ 145.834,20	R\$ 0,00

Não se aplica franquias a nenhuma das coberturas contratadas por esta Apólice

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle das atividades de seguro, providenciando a abertura, capitalização, resseguro e correção de seguros. Plano de Seguro aprovado em conformidade com a Circular Susep 477/2013 e Processo Susep 15414.000/2014-70. O Regime deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização. O processo neste plano e a situação cadastral do(s) Conselho(s) deste Seguro poderá ser consultado no site www.susep.gov.br, por meio das unidades de negócios informadas nesta apólice, ou pelo telefone SUSEP no atendimento ao público 0800 021 9484 (ligação gratuita).

Belo Horizonte, 01/06/2022 08:37:00

João de Lima Gêo Neto
 Diretor

Ricardo Nassif Gregório
 Diretor

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, em vigor conforme E.C. nº 32 de 11/09/2001 - Art.2º, Art.1º. - Fica instituída a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica deve ser verificada no endereço <https://e.svs.potential.com.br/consultar-apólice>. No site, informe o Nº da Apólice: 0306920229907750662422000. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP: www.susep.gov.br sob o nº de documento 03069202200950075066242200001.



As coberturas deste endosso foram contratadas em conformidade com as Condições Gerais do Seguro Garantia, de acordo com a Circular SUSEP nº 477/2013. As Condições Gerais deste produto encontram-se disponíveis no endereço: www.potencial.com.br, ou através do QR Code.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



ENDOSSO
DE SEGURO GARANTIA

APÓLICE Nº: 0306920229907750662422000
RAMO: 0775 - SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO
ENDOSSO: 001
PROPOSTA: 1.550.144

CONDIÇÕES ESPECIAIS

SEGURO GARANTIA DO LICITANTE

1. OBJETO:

Este contrato de seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes da recusa do tomador adjudicatário em assinar o contrato principal nas condições propostas no edital de licitação, dentro do prazo estabelecido.

2. DEFINIÇÕES:

Para efeito desta modalidade, aplicam-se, também, as definições constantes do art. 6º da Lei nº 8.666/93.

3. VIGÊNCIA:

A vigência da apólice coincidirá com o prazo previsto no edital para a assinatura do contrato principal.

4. RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO:

4.1. Reclamação: o segurado comunicará a seguradora da recusa do tomador adjudicatário em assinar o contrato principal nas condições propostas, dentro do prazo estabelecido no edital de licitação, data em que restara oficializada a Reclamação do Sinistro.

4.1.1. Para a Reclamação do Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.2.1. das Condições Gerais:

Cópia do edital de licitação;

Cópia do termo de adjudicação;

Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos, acompanhada dos documentos comprobatórios;

4.2. Caracterização: quando a seguradora tiver recebido todos os documentos listados no item 4.1.1. e, após análise, ficar comprovada a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela apólice, o sinistro ficará caracterizado, devendo a seguradora emitir o relatório final de regulação;

5. RATIFICAÇÃO:

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



ENDOSSO
DE SEGURO GARANTIA

APÓLICE Nº: 0306920229907750662422000
RAMO: 0775 - SEGURO GARANTIA - SETOR PUBLICO
ENDOSSO: 001
PROPOSTA: 1.550.144

CLÁUSULAS PARTICULARES

CONDIÇÃO PARTICULAR - ANTICORRUPÇÃO

1. Não estão cobertos pela presente Apólice a ocorrência de quaisquer prejuízos, rescisões e/ou demais penalidades relacionadas a atos ilícitos dolosos e/ou violadores de normas de anticorrupção, perpetrados pelo tomador, coobrigados e suas controladas, controladoras, coligadas, filiais, filiais e seus respectivos sócios/acionistas, representantes, titulares, funcionários e/ou prepostos no âmbito do contrato garantido e com o conhecimento ou concorrência de atos dolosos do segurado.

1.1 Fica entendido e acordado que caso a inadimplência contratual decorra de atos ilícitos dolosos e/ou que infrinjam as normas anticorrupção praticados pelo tomador sem concurso ou conhecimento do Segurado ou no âmbito de contrato distinto, o dever de indenizar persiste.

1.2 A presente cláusula particular encontra-se em perfeita consonância com Carta Circular Eletrônica n.º 1/2021/DIR1/SUSEP.

Prefeitura Municipal de Terra Nova

REPÚBLICA REPUBLICANA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTROS
 CARTÓRIO NACIONAL DE REGISTROS

FILIPPE ANDRADE PINHO

DOC. IDENTIFICAD. / CÓD. CENSO / UF
 837612926 68P BA

DATA REGISTRO
 01/01/1989

CPF
 057.473.204-75

REGISTRO
 JOSE VALMIR DE PINHO
 NOME DA LÚCIA DE ANDRADE
 PINHO

PROVENIÊNCIA
 ACC. CAT. PNB

VALOR DO REGISTRO
 04160878900

VALOR DO
 19/03/2022

DATA DE REGISTRO
 05/09/2007

VALOR DO REGISTRO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1471130760

PROVENIÊNCIA
 1471130760

LOCAL
 SALVADOR, BA

DATA DE REGISTRO
 22/03/2017

LIBRE OBRIGADO PESSOAS
 Diretor Geral

74150915719
 BAS09104142

BAHIA

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 12 de abril de 2021 10:21:23 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/51961204213790402431>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 51961204213790402431-1
 Data: 12/04/2021 10:18:39
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALJ22269-PPPA;



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3344-6404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Valter Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular



Prefeitura Municipal de Terra Nova

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 5 DA FPX CONSTRUCOES EIRELI
 CNPJ nº 16.369.773/0001-80
 NIRE nº 29.600.546.106



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qMYL-r55709dM-R3u4Qchave2=BT-06ac0pmpaIH2nhncFRg
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 26274647520-JOSÉ DA SILVEIRA CONCEIÇÃO

FILLIPE ANDRADE PINHO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 01/01/1989, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 057.473.204-75, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 08.376.129-26, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOMICIANO DE OLIVEIRA, 40, CENTRO, ARACI, BA, CEP 48760000, BRASIL.

Titular da empresa de nome **FPX CONSTRUCOES EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600546106, com sede Rua Domiciano de Oliveira,, 40 , Centro Araci, BA, CEP 48760000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 16.369.773/0001-80, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a FILLIPE ANDRADE PINHO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Req: 81100000775670

01

Junta Comercial do Estado da Bahia

14/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98080891 em 14/06/2021

Protocolo 218765878 de 14/06/2021

Nome da empresa FPX CONSTRUCOES EIRELI NIRE 29600546106

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 189838737821351

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova

CONTINUAÇÃO DO ATO DE ALTERAÇÃO Nº 5 DA FPX CONSTRUCOES EIRELI
 CNPJ nº 16.369.773/0001-80
 NIRE nº 29.600.546.106



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qWjL-755703dM-83u4Q&chave2=3T-06aCpDpeIH2mncFRg
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 26274647520 -JOSE DA SILVEIRA CONCEIÇÃO

CONSOLIDAÇÃO

FILLIPE ANDRADE PINHO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 01/01/1989, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 057.473.204-75, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 08.376.129-26, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOMICIANO DE OLIVEIRA, 40, CENTRO, ARACI, BA, CEP 48760000, BRASIL.

Titular da empresa de nome **FPX CONSTRUCOES EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600546106, com sede Rua Domiciano de Oliveira, 40, Centro Araci, BA, CEP 48760000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 16.369.773/0001-80, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA -

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, girará sob a denominação **FPX CONSTRUÇÕES EIRELI** e terá sua sede e domicílio á Rua Domiciano de Oliveira, nº 40, Bairro Centro, Araci/BA, CEP: 48.760-000, inscrita com CNPJ/MF sob nº 16.369.773/0001-80, .

CLÁUSULA SEGUNDA – O objeto da Empresa será:

Obras de terraplenagem
 Construção de edifícios
 Perfuração e construção de poços de água
 Obras de acabamento da construção
 Serviços de pintura de edifícios
 Instalação e manutenção elétrica
 Obras de engenharia civil
 Construção de instalações esportivas e recreativas
 Obras portuárias, marítimas e fluviais.
 Obras de irrigação
 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções, exceto obras de irrigação.
 Obras de urbanização- ruas, praças e calçadas.
 Construção de rodovias e ferrovias
 Serviço de transporte de passageiros-locação de automóveis com motorista.

CLÁUSULA TERCEIRA – O prazo de duração da EIRELI será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, totalmente subscrito e integralizado, pelo titular.

Req: 81100000775670

02

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98080891 em 14/06/2021

Protocolo 218765878 de 14/06/2021

Nome da empresa FPX CONSTRUCOES EIRELI NIRE 29600546106

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 189838737821351

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2021
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



14/06/2021

Prefeitura Municipal de Terra Nova

CONTINUAÇÃO DO ATO DE ALTERAÇÃO Nº 5 DA FPX CONSTRUCOES EIRELI
 CNPJ nº 16.369.773/0001-80
 NIRE nº 29.600.546.106



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qWYJ-1r55703dMr83u4QsChave2=ET-06aCqDnpelH2mncfFq
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 26274647520-JOSE DA SILVEIRA CONCEIÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – A responsabilidade do titular é limitada ao capital social integralizado.

CLÁUSULA SEXTA – A administração da Empresa será exercida pelo titular, **FILLIPE ANDRADE PINHO**, acima qualificado, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, representa-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

CLÁUSULA SÉTIMA – O titular **FILLIPE ANDRADE PINHO**, declara sob as penas da lei que não possui, nem é titular, de nenhuma outra empresa desta modalidade em qualquer parte do território nacional. Parágrafo Primeiro: Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional por decisão do titular.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário na proporção das quotas do capital social que é possuidor.

CLÁUSULA NONA – No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupará a condição de titular.

CLÁUSULA DÉCIMA – O titular, **FILLIPE ANDRADE PINHO**, acima qualificado, declara sob as penas da lei que não está impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e nem condenado ou sob efeitos de condenação a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade conforme artigo 1.011, parágrafo 1º do Código Civil.

Req: 8110000775670

03

Junta Comercial do Estado da Bahia

14/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98080891 em 14/06/2021
 Protocolo 218765878 de 14/06/2021

Nome da empresa FPX CONSTRUCOES EIRELI NIRE 29600546106

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 189838737821351

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2021
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova

CONTINUAÇÃO DO ATO DE ALTERAÇÃO Nº 5 DA FPX CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ nº 16.369.773/0001-80
NIRE nº 29.600.546.106



http://assinador.pses.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qWjI-155109dM83u4qschavez=BT-06aCpMpeIH2hmcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 26274647520-JOSE DA SILVEIRA CONCEIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMIRA – Fica eleito o FORO da Cidade Salvador/BA, para serem resolvidas as dúvidas que se originarem do presente instrumento da empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI, .

ARACI, 02 de junho de 2021.


FILLIPE ANDRADE PINHO

Req: 81100000775670

04

Junta Comercial do Estado da Bahia

14/06/2021



Certifico o Registro sob o nº 98080891 em 14/06/2021
Protocolo 218765878 de 14/06/2021

Nome da empresa FPX CONSTRUÇÕES EIRELI NIRE 29600546106

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 189838737821351

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova

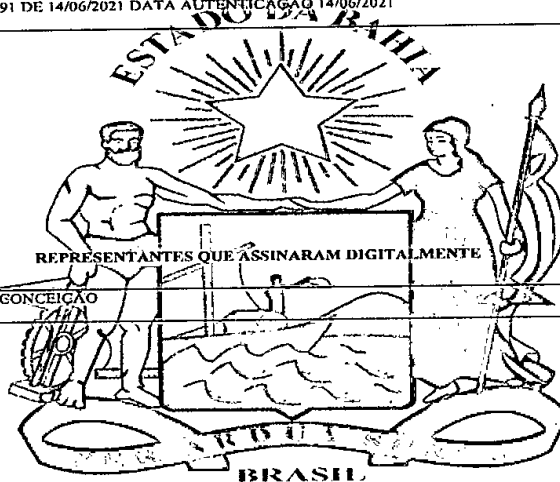
218765878

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	FPX CONSTRUCOES EIRELI
PROTOCOLO	218765878 - 14/06/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29600546106
 CNPJ 16.369.773/0001-80
 CERTIFICO O REGISTRO EM 14/06/2021
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98080891 DE 14/06/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 14/06/2021



REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 26274647520 - JOSE DA SILVEIRA CONCEIÇÃO

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

14/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98080891 em 14/06/2021

Protocolo 218765878 de 14/06/2021

Nome da empresa FPX CONSTRUCOES EIRELI NIRE 29600546106

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 189838737821351

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Prefeitura Municipal de Terra Nova

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE



http://assinador.pces.com.br/assinadornet/autenticacao?chave1=13qkyl-755709dm-83u4q6chave2=BT-06aCCpMpeIH2MncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 26274647520-JOSE DA SILVEIRA CONCEIÇÃO

Eu **JOSÉ DA SILVEIRA CONCEIÇÃO**, com inscrição ativa no CRC/BA sob o nº 021744/O-3, inscrito no CPF nº 262.746.475-20, **DECLARO**, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

1. (ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL DA FPX CONSTRUCOES EIRELI com 04 página(s));
2. (DBE BAN2142262762 com 01 página(s));
4. (CRC CONTADOR com 01 página);

Data: 11/06/2021



JOSÉ DA SILVEIRA CONCEIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
 DO ESTADO DA BAHIA

CATEGORIA: TÉCNICO EM CONTABILIDADE Nº DO REGISTRO: BA-021744/O-3

NOME: JOSÉ DA SILVEIRA CONCEIÇÃO

PRELACÃO: MANOEL CONCEIÇÃO
 CRISTINA DA SILVEIRA CONCEIÇÃO

ASSINATURA DO PROFISSIONAL 

Esta carteira tem a validade como documento de identidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.220/91, de 17 de março de 1991.

TÍTULO: TÍTULO EXERCÍCIO (ou TÍTULO DE REGISTRAÇÃO) Nº: 22328/2016-BA-CPA Nº: 26274647520

DATA DE EMISSÃO: 21/02/2016

ESTADO: BAHIA

REGIÃO: NORDESTE

PROFISSIONAL: CONTABILIDADE

REGIÃO DE ATUAÇÃO: BAHIA

PROFISSIONAL: CONTABILIDADE

REGIÃO DE ATUAÇÃO: BAHIA

Junta Comercial do Estado da Bahia
 Certifico o Registro sob o nº 98080891 em 14/06/2021
 Protocolo 218765878 de 14/06/2021
 Nome da empresa FPX CONSTRUCOES EIRELI NIRE 29600546106
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
 Chancela 189838737821351
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2021
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

14/06/2021



